

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Jose Chequer

PROCESSO: 05000006213/04 A.I. nº: 056605-6 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.704,96

MUNICÍPIO: Viçosa/MG

DECISÃO DA CORAD: indeferido

VALOR: R\$ 3.704,96

INFRAÇÃO COMETIDA: Por efetuar desmate em áreas distintas, sendo 1,1ha em topo de morro, 2,2ha em área comum, ambos em capoeira nativa em formação; por fazer uso de fogo em 4,0ha de vegetação rasteira e nas áreas discriminadas acima, com rendimento de 12 m3 em lenha fina, já escoada do local.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem: 03 e 01 art. 54, da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- alega não ter tido oportunidade adequada para fazer sua defesa;
- o autuado declara não ser dono da propriedade, nem tampouco posseiro, o que torna nulo o auto;
- alega que o fogo ocorreu em 2ha e não em 4ha, conforme foto anexada;
- a área total da propriedade é 3ha, tornando impossível a área de intervenção citada no auto;
- requer a anulação da primeira decisão e do presente procedimento administrativo, determinando-se a oitiva das testemunhas por ele arroladas;
- que seja anulado o auto e a multa, ou se indeferido este pedido, que se reduza o valor a multa considerando a área com uso de fogo e a não ocorrência de

PARECER DO RELATOR

desmame, bem como desconsiderada a penalidade de embargo.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de não ter tido oportunidade adequada para fazer sua defesa não julgamos procedente, pois conforme consta do auto de infração considerando o disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 30 dias contados da notificação para apresentação de recurso.

No que diz respeito à declaração de o autuado declara não ser dono da propriedade, nem tampouco posseiro não o isenta de responsabilidade, pois vale tomar ciência do art. 55 da Lei 14.309/02, *verbis*: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, **concorra** (o grifo é nosso) para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 305 .

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 3.704,96.

Belo Horizonte, 06 de Abril de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Eduardo Martins

Conselheiro do CA/IEF